



**TC nº 72-001.691.13-48**

**ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. TERMOS ADITIVOS. SVMA. Serviços técnicos especializados envolvendo o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de serviços de implantação e execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município. REGULARES. Votação unânime.**

**Legislação citada: Art. 7º, §2º, II, art 24, XIII e art. 57, § 2º, Lei 8.666/93.**

**Relatório e voto englobado TCs 72-000.578.13-08 e 72-001.691.13-48**

**2.866ª Sessão Ordinária**

**Trânsito julgado 20.12.2016**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após vista que lhe fora concedida na fase de discussão, na 2.860ª S.O., dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato 009/SVMA/2011 e os Termos de Aditamento 063/SVMA/2011 e 064/SVMA/2011.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2016.

**ROBERTO BRAGUIM**



Presidente  
JOÃO ANTONIO  
Relator

## RELATÓRIO ENGLOBALADO

Trata o TC n.º 72.001.691.13-48 da análise do Contrato n.º 009/SVMA/2011 e dos Termos de Aditamento números 063/SVMA/2011 e 064/SVMA/2011, firmados entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, cuja determinação de instauração foi feita no TC n.º 72.000.578.13-08.

O objetivo da contratação consistiu na prestação de serviços técnicos especializados para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão – CONTROLAR-IM/SP, no importe de R\$ 331.184,82 (trezentos e trinta e um mil cento e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle às fls. 280 (frente verso), concluiu pela irregularidade:

- ***“do Contrato n.º 009/SVMA/2011, em razão da falta de justificativa para a contratação, tendo em vista que o objeto contratado - que trata de consultoria, assessoramento e apoio - não se enquadra na previsão de dispensa do inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93. Apontou, também, a ausência de planilha definindo o custo unitário dos serviços, contrariando o estabelecido no inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei Federal n.º 8.666/93 e a falta de previsão, no contrato, para a prorrogação do prazo de entrega dos relatórios técnicos, infringindo o § 1º do artigo 54 da Lei Federal n.º 8.666/93”.***

- ***“do Termo de Aditamento n.º 063/SVMA/2011, por derivar de contrato considerado irregular. Registrou que a assinatura do TA ocorreu extemporaneamente, em 27.06.2011, após o término do prazo prorrogado (26.05.2011), sendo que a sua eficácia ocorreu a partir da publicação, em 28.06.2011”.***

- ***“do Termo de Aditamento n.º 064/SVMA/2011, por derivar de contrato considerado irregular. Registrou que a assinatura do TA ocorreu extemporaneamente, em 27.06.2011, após o início do prazo prorrogado (27.05.2011) e, que a sua eficácia ocorreu a partir da publicação, em 28.06.2011”.***

A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente prestou esclarecimentos às fls. 283/384.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo passou a opinar, corroborando com os apontamentos da SFC, assim, indicando a irregularidade do contrato e de seus aditamentos. Sugeriu que fosse dada ciência aos demais responsáveis apontados pela Auditoria.



Foram devidamente cientificados os responsáveis, os quais apresentaram defesa.

A Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, requereu o ingresso nos autos por ter interesse na matéria discutida (fl. 395), pedido este que foi deferido à fl. 419.

A AJCE às fls. 446/449 tornou a se manifestar em análise das defesas opostas pelos responsáveis, bem como, das manifestações da FIPE incorporadas ao processo.

Em face da documentação acrescida, entendeu “justificada a contratação direta e a escolha da contratada, nos termos do inciso III, parágrafo único, do artigo 26, da Lei Federal 8.666/1993”.

Entendeu, ainda, que “No tocante ao valor contratado, pensamos, s.m.j., justificada a contratação direta e a escolha da contratada, os termos do inciso III, parágrafo único, do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93, com os documentos de fls. 37/63 podem ser admitidos como instrumento hábil para se chegar à justificativa do preço, pois é possível aferir que o valor contratado é o menor preço apresentado”.

Quanto à planilha de custos, consistente em orçamento detalhado, apresentada pela contratada (fls. 169) atende o inciso II, § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93, assim, serviu de parâmetro e possibilitou a cotação dos preços no mercado.

No que diz respeito a previsão, no contrato, para prorrogação do prazo de entrega dos relatórios técnicos, entende que o disposto na cláusula 4.5 do contrato, possibilita a referida prorrogação, encontrando amparo legal no § 1º, do artigo 57 da Lei Federal nº 8666/93.

Relativo às assinaturas extemporâneas dos TA´s nºs 063 e 064/SVMA/2011, entende não macular os ajustes.

Pelo exposto, posicionam-se pelo acolhimento do Contrato nº 009/SVMA/2011 e dos TA´s nºs 063 e 064/SVMA/2011.

A Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 453/458 manifestou-se pela relevação das impropriedades apontadas, já que se comprovou o atendimento das condições legais.

A Secretaria Geral às fls. 460/464 corroborando “com o que constam dos documentos acostados aos autos, e, ainda, considerando-se, o constante nas defesas apresentadas, opino pelo acolhimento do Contrato n. 009/SVMA/2011 e dos Termos de Aditamento números 063/SVMA/2011 e 064/SVMA/2011”.



Trata o **TC n.º 72.000.578.13-08** de Petição do Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Ofício nº 543/2013, **solicitando informações** sobre o controle de contas da licitação, contratação, cópia de eventual acórdão e pareceres técnicos, além da aferição da necessidade, utilidade, adequação e eficiência da contratação de terceiro para o serviço público, sem licitação, inclusive sobre a análise da estrutura material e pessoal para a realização do serviço diretamente pela municipalidade, atual e necessária, com as providências cabíveis, dando início aos trabalhos pertinentes em caso de procedimento anterior.

Conforme a fl. 12 o Nobre Conselheiro Relator à época determinou autuação, vislumbrando reunir as informações requeridas pelo Ministério Público, foi instaurado o TC nº 72-001.691.13-48 para Analisar o Contrato nº 009/SVMA/2011 e os Termos de Aditamento nº 063/SVMA/2011 e nº 064/SVMA/2011.

Este é o relatório.

### **VOTO ENGLOBADO**

Em julgamento o Contrato nº 009/SVMA/2011 e os Termos de Aditamento números 063/SVMA/2011 e 64/SVMA/2011, firmados entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Inicialmente a instrução processual revelou as seguintes irregularidades:

- a. ausência de justificativa para a contratação;
- b. ausência de planilha relativa aos custos unitários dos serviços;
- c. falta de previsão no contrato para a prorrogação do prazo de entrega dos relatórios técnicos; e
- d. as assinaturas dos Termos Aditivos ocorreram de forma extemporânea, após o início do prazo de prorrogação.

Concernente à contratação por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, nota-se, o adequado cumprimento dos requisitos legais, contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, detentora de reputação ético-profissional, sem fins lucrativos.

No que diz respeito ao valor do contrato, encontram-se devidamente atendidos os requisitos do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº



8.666/93, levando-se em conta a análise das fls. 37/63, destarte, depreendo justificado o preço contratado.

Quanto à necessidade de existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, a planilha de custos consistente em orçamento detalhado apresentada pela contratada (fls. 169) atende ao art. 7º, §2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Sobre a prorrogação do prazo de entrega dos relatórios técnicos, tendo em vista a Cláusula 4.5 do Contrato, somada ao item 8.2 da Proposta da Contratada (fl.388), emerge nítida sintonia com os termos do art. 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93. Assim, legitimando os aditamentos nº 063 e 064/SVMA/2011.

No tocante às assinaturas extemporâneas dos TAs nº 063/SVMA/2011 e 064/SVMA/2011, não consistem defeito que afete substancialmente o ajuste, assim, não maculando os ajustes.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações dos órgãos de apoio desta Corte, **JULGO REGULARES** o Contrato nº 009/SVMA/2011 e os Termos de Aditamento números 063/SVMA/2011 e 064/SVMA/2011.

Em atendimento ao **TC n.º 72.000.578.13-08**, por tratar-se de um pedido de informação autuado em autos apartados, determino a remessa de cópia do relatório voto e acórdão, ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.